

ANO ..... 2009 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2009 .....

OBJETO ..... Rejeita as contas relativas ao exercício 2005 do Poder Executivo  
municipal de Bebedouro, que especifica. ....  
.....

Apresentado em sessão do dia ..... 27/04/2009 .....

Autoria ..... Comissão de Finanças e Orçamento .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... 18 / 05 / 2009 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..... Decreto Legislativo nº 540/2009 .....

Bebedouro, 6 de maio de 2014.

**AO  
EXMO. SR. PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/SP**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo 27521/2014	Data: <b>06/05/2014</b> Hora: <b>17:01:00</b> Número:
	Espécie: OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE
	Procedência:
	Remetente: Helio de Almeida Bastos

**SISCAM**

**PAUTA**

**HELIO DE ALMEIDA BASTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG/SP nº 1.751.806-SSP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.700.028-91, residente nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, à Av. Raul Furquim nº 236, vem, à presença de Vossa Excelência, comunicar que os Decretos Legislativos nºs 340/2009, 363/2010 e 375/2011, foram devidamente anulados, respectivamente, pelas decisões dos processos nºs 0004650-25.2010.8.26.0072, 2ª Vara Cível local; 0005560-81.2012.8.26.0072, 1ª Vara Cível local; e 0006081-26.2012.8.26.0072, 1ª Vara Cível local, tudo conforme cópias das decisões judiciais devidamente transitadas em julgado, em anexo.

Diante do acima exposto, requer à V. Exa. que sejam tomadas as providências de praxe por esta Casa de Leis.

Sem mais para o momento,

Pede Deferimento,

**HELIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**EX-PREFEITO MUNICIPAL**

CONCLUSÃO:

Aos 23 de março de 2011, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca, o Exmo. Sr. Dr. AMILCAR GOMES DA SILVA.

Esc.

CASSIO APARECIDO FACCIO  
Diretor T. Serviço – Mat. 306.327-0

Vistos

Segue em frente sentença proferida e digitada em 03 laudas, impressas somente em seu anverso.

Int.

Beb., d.s.

AMILCAR GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito

DATA

Em 19 de 01 de 12, recebi estes autos em cartório.  
Esc. Jud.

Maria Aparecida Politi Guarnieri  
Escritório Técnico Judiciário  
Mat. N.º 312.829-9

452  
AA  
11/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BEBEDOURO**  
Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 886/2010.

Vistos.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, qualificado nos autos, propôs **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, visando à obtenção de provimento judicial que reconheça e declare a nulidade de um Decreto Legislativo por esta editado, cujo objeto se refere à rejeição de suas contas, enquanto prefeito municipal. Para amparar essa pretensão alegou, em síntese, que o procedimento adotado pela ré, para edital referido Decreto, não observou o devido processo legal, na medida em que não lhe permitiu exercer seu direito de defesa nem garantiu o contraditório, garantias previstas constitucionalmente para qualquer tipo de processo. Com essa conduta, a ré praticou ilegalidade, que deve ser corrigida e afastada. Postulou, assim, a procedência da pretensão.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré foi citada regularmente, tendo apresentado resposta à pretensão deduzida na inicial, sob forma de contestação, pela qual rebateu os argumentos ali despendidos, sustentando que no âmbito do Legislativo local não havia necessidade de reabrir oportunidade de instrução, para produção de prova, uma vez que ao autor já foi permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto tramitou o processo perante o Tribunal de Contas do Estado. Com base nisso, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes, intimadas para especificar provas, revelaram expresso desinteresse pela instrução.

É o relatório.

Decido.

A pretensão deduzida na inicial, tal como já sinalizado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, comporta acolhimento, na medida em que evidenciado o descumprimento, pela ré, das regras constitucionais que garantem a todos a observância do *due process of law* em qualquer tipo de processo, com a segurança de poder exercer o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LX).

Naquela decisão, de cujo conteúdo se extrai a consideração de que a intervenção judicial somente se dá para a correção de irregularidades formais do processo conduzido pelo Legislativo, sem qualquer incursão no mérito do ato administrativo, restou consignado que “a possibilidade do controle judicial dos atos

453  
11/15

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BEBEDOURO**  
Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 886/2010.

administrativos é incita do modelo jurídico vigente em nosso ordenamento, porém, em determinadas hipóteses, como a que aqui é tratada, esse controle tem natureza restritiva, impondo-se a anotação de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se em matéria de competência primária do Poder Legislativo Municipal tal como se apresenta a discussão e final deliberação sobre as contas do Poder Executivo. Ao Poder Judiciário cabe tão somente aquilatar se houve estrita observância das formalidades legais de tal procedimento, sem adentrar no mérito das deliberações (...). Em tais condições, o que se deve ter em mente é que se sujeita ao controle judicial o aspecto formal do ato, se ele foi praticado com base em motivos hábeis à recusa das contas do autor e se foram observadas as garantias do devido processo legal ..." (fls. 48/49).

Estabelecidas essas premissas, tem-se que a questão controvertida restou devidamente delineada na inicial, tendo os elementos trazidos aos autos demonstrado que a ré não cumpriu as formalidades legais para a edição do Decreto impugnado. Na verdade, pelo que se verifica da documentação por ela própria juntada aos autos, ao autor não foi dado sequer conhecimento pessoal sobre o procedimento instaurado, já que, em termos de publicidade do ato administrativo, há somente um "comunicado" (fls. 437), supostamente dando ciência à população em geral sobre o que seria deliberado. E registrou-se a palavra "supostamente" porque não existe nenhuma comprovação de que esse tal comunicado tenha sido publicado ou veiculado na imprensa, ou mesmo sido afixado em algum lugar de acesso público, muito menos que tenha sido objeto de notificação pessoal do autor, o que era imprescindível para possibilitar a ele o exercício das referidas garantias constitucionais. Em suma, ele existe somente nestes autos.

Ao analisar a questão que aqui se controverte, Régis Fernandes de Oliveira (*in* Curso de Direito Financeiro, RT, 2006, p. 506), leciona: "Interessante questão surgiu recentemente, qual seja, a de terem sido as contas aprovadas pelo Tribunal respectivo e serem rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Seria cabível instaurar-se junto à Câmara o contraditório, assegurando-se a ampla defesa. A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Há, efetivamente, o controle das contas pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF). A doutrina já vinha se manifestando pela necessidade de instaurar-se perante a Câmara o contraditório, assegurando-se ao ex-Prefeito a garantia da plenitude da defesa. Os argumentos são os de que a competência da Câmara para apreciação das contas demanda julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução deve atender às exigências constitucionais. O direito de defesa não se esgota perante o Tribunal de Contas." (sem destaques no original).

Não destoia desse entendimento, antes, o reforça, decisão proferida monocraticamente pelo E. Ministro Celso de Mello a respeito da matéria: "O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, apresenta uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório..." (STF, REEx n.235.593/MG, j. 31.3.2004, DJU de 22.4.2004, p. 64).

454  
/s

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BEBEDOURO**  
Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 886/2010.

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, recentes julgados confirmam esse posicionamento, tal como se vê a seguir:

“Prefeito Municipal – Postulação de reconhecimento de nulidade de processo e consequente decreto legislativo que acolheu o parecer do Tribunal de Contas rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder oportunidade de defesa perante a própria Câmara Municipal – Garantia da ampla defesa e do contraditório – Nulidade reconhecida – Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal – Recurso Provido” (AC n. 0001469-51.2010.8.25.0028, Aparecida, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 19.09.2011).

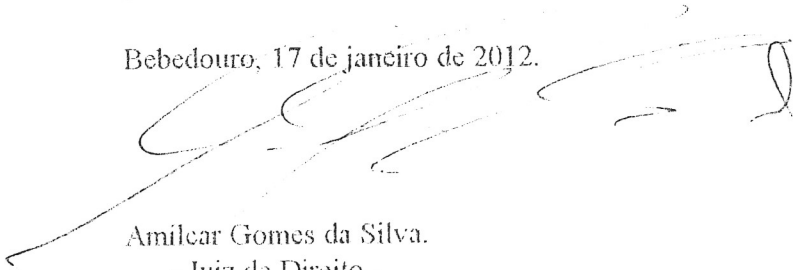
No mesmo sentido, dentre vários outros: AC n. 0000616-43.2010.8.26.0157, Rel. Des. Ângelo Malanga, j. 22.11.2011; AC n. 9102313-08.2008.26.0000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 06.07.2011; AC n. 0269468-58.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franklin Nogueira, j. 26.07.2011; AC n. 9181768-27.2005.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Palu.

Conclui-se, do exposto, que a ré deveria, mas não o fez, ter submetido a fiscalização das contas do autor ao devido processo legal, permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não o fazendo, cometeu irregularidade formal, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta, o que permite seja feita a revisão pelo Judiciário, tal como anteriormente salientado.

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, fazendo-o para anular o Decreto Legislativo n. 340/2009 da Câmara Municipal de Bebedouro, e tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela *in litis*. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Bebedouro, 17 de janeiro de 2012.



Amílcar Gomes da Silva.  
- Juiz de Direito -



Registro: 2013.0000517403

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004650-25.2010.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, é apelado HELIO DE ALMEIDA BASTOS.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o relator que dava e declara, Acórdão com o revisor", de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO, vencedor, CASTILHO BARBOSA, vencido, DANILO PANIZZA (Presidente).

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**Aliende Ribeiro**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9393**

**APELAÇÃO CIVEL Nº 0004650-25.2010.8.26.0072 -- BEBEDOURO**

**APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**APELADO: HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**

*Juiz de 1ª Instância: Amilcar Gomes da Silva*

Prefeito Municipal - Postulação de reconhecimento de nulidade de processo e conseqüente decreto legislativo que acolheu o parecer do Tribunal de Contas rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder oportunidade de defesa perante a própria Câmara Municipal - Garantia da ampla defesa e do contraditório - Nulidade do Decreto nº 340/2009 reconhecida - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Recurso não provido.

Vistos.

Adoto o relatório de f. 487.

Trata o recurso da regularidade do ato que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2005 sem conceder ao então prefeito municipal oportunidade de, perante a própria ré, apresentar defesa.

Sustenta o autor que a decisão da Câmara Municipal que aprova parecer desfavorável do Tribunal de Contas deve ser antecedida de oportunidade de defesa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não há controvérsia nos autos sobre não ter sido o apelado notificado para se manifestar quanto ao parecer do Tribunal de Contas que rejeitou sua prestação de contas referente ao exercício de 2005, de forma que basta à solução da lide decisão sobre a necessidade de, já respeitado o contraditório perante aquele órgão, ser novamente concedida oportunidade de defesa ao administrador público cujas contas foram rejeitadas.

A questão é polêmica e não há unanimidade na jurisprudência.

Partilho, entretanto, do entendimento no sentido de que “a votação nas Câmaras Municipais relativa à tomada de contas dos Prefeitos deve observar as exigências de forma, e se a falta dessa observância importa em vulneração dos direitos de ampla defesa e de contraditório, salvaguardados pelo Código Político, o ato padece de vício



que lhe implica a invalidez”<sup>1</sup>.

Adoto como razão de decidir o exposto pelo Eminente Desembargador Aroldo Viotti no julgamento da Apelação Cível nº 9098094-30.2000.8.26.0000, j. 08/10/2007, cuja precisa argumentação faz expressa referência a julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

*A Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será realizada pelos sistemas de controle interno de seu Poder Executivo, e pelo controle externo exercido por seu Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio sobre as contas que o Prefeito presta anualmente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31 e parágrafos). E o artigo 70 da Carta da República aplica-se aos Municípios, por simetria, reforçando o mandamento de que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

*Incontroverso, assim, que a Constituição Federal confere às Câmaras Municipais a fiscalização das contas do Poder Executivo com o auxílio do Tribunal de Contas Soa o artigo 50, LV, da Constituição Federal que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Dúvida não há de que tais princípios são de observância compulsória também na esfera administrativa, principalmente em hipótese na qual do ato administrativo possa resultar lesão à esfera jurídica do interessado*

*Por conseguinte, o julgamento desfavorável das contas de determinada Administração Municipal pode acarretar responsabilização do agente político nas esferas administrativa, civil e criminal O decreto legislativo nº 07/99 (fls 32), que rejeitou as contas do apelado, relativas ao exercício de 1996, quando à frente da Municipalidade de Paraguaçu Paulista, não se reveste tão somente da característica de ato puro e simplesmente político, mas político-administrativo. Na lição de HELY LOPES MEIRELLES 'Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre apreciação de matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes.' ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, Editores, 15ª edição, pág 659/660).*

*A respeito do controle das contas do Poder Executivo, escreve REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA ("Curso de Direito Financeiro", Ed Revista dos Tribunais, 2 006, pág 506) "Na Constituição atual, o controle é concomitante e*

<sup>1</sup> Apelação Cível nº 9130069-94.2005.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, j. 15/09/2008

posterior." ( - ) "Interessante questão surgiu recentemente, qual seja, a de terem sido as contas aprovadas pelo Tribunal respectivo e serem rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Seria cabível instaurar-se junto à Câmara o contraditório, assegurando-se a ampla defesa. A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Há, efetivamente, o controle das contas pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF). A doutrina já vinha se manifestando pela necessidade de instaurar-se perante a Câmara o contraditório, assegurando-se ao ex-Prefeito a garantia da plenitude da defesa. Os argumentos são os de que a competência da Câmara para apreciação das contas demanda julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução deve atender às exigências constitucionais. O direito de defesa não se esgota perante o Tribunal de Contas. A ampla defesa não alcança apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos exatos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição. Assim, a Constituição não limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos punitivos em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos não punitivos, ainda que não haja acusados, mas apenas litigantes". O julgamento do Pretório Excelso a que alude o jus-administrativista é decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO no Recurso Extraordinário nº 235 593-MG, datada de 31 03.2004, DJU de 22 04 2004, pág 64, dela se extraindo "O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República."

Também do STF o seguinte julgado '**PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF)**. Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido." (STF, RE nº 261 885-SP, j 5 12 2000, 1ª Turma, DJU16 03 2001, pág 102, Rei o Min ILMAR GALVÃO)

Assim, não possui o ato que rejeitou as contas do apelado, feição exclusivamente política, mas também administrativa, ensejando o exercício do direito à ampla defesa ao autor, bem assim reclamando exposição dos motivos que o ensejaram, segundo o que preceitua o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral. Por conseguinte, por ser o decreto legislativo um ato misto, reveste-se das garantias e princípios constitucionais subtraídos do ora apelante. E de nenhuma passagem dos autos se pode inferir tenha havido respeito a estes princípios. Não basta a oportunidade de defesa que se concedeu ao autor no âmbito do Tribunal de Contas, por isso que não é aquele Egr



*Sodalício o órgão que dispõe da competência para julgá-lo."*

A competência para aprovação ou rejeição das contas do exercício é do Poder Legislativo, que a exerce com o auxílio do Tribunal de Contas. Ante a possibilidade de alteração da aprovação ou rejeição das contas, o prefeito municipal possui o direito de ser ouvido pela própria Câmara Municipal antes da decisão do colegiado.

Por tais razões, conforme expresso na r. sentença apelada, era o caso mesmo de se reconhecer a nulidade do Decreto Legislativo nº 340/2009, que rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder ao prefeito municipal oportunidade de defesa, o que feriu o direito à ampla defesa e contraditório.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Câmara Municipal de Bebedouro** nos autos da ação proposta por **Helio de Almeida Bastos** (Processo nº 072.01.2010.004650-5 – 2ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

**Resultado do julgamento: nego provimento ao recurso.**

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator Designado**



VOTO Nº: 28.101

APEL. Nº : 0004650-25.2010.8.26.0072

COMARCA: Bebedouro

APTE. (S) : Câmara Municipal de Bebedouro

APDO. (S) : Hélio de Almeida Bastos

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelos seguintes motivos:

Relembre-se que o autor ajuizou a presente ação anulatória do Decreto Legislativo nº 340/2009 que teria rejeitado as contas anuais do Executivo Municipal de Bebedouro do exercício de 2005, diante da impossibilidade de defesa (contraditório, esclarecimentos, provas, etc).

A ação foi julgada procedente em 1º Grau e no pressuposto de que “... *A pretensão deduzida na inicial, tal como já sinalizado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, comporta acolhimento, na medida em que evidenciado o descumprimento, pela ré, das regras constitucionais que garantem a todos a observância do due process of law em qualquer tipo de processo, com a segurança de poder exercitar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LX).*

(...)

*Na verdade, pelo que se verifica da documentação por ela própria juntada aos autos, ao autor não foi dado sequer conhecimento pessoal sobre o procedimento instaurado, já que, em termos de publicidade do ato administrativo, há somente um “comunicado” (fls. 437), supostamente dando ciência à população em geral sobre o que seria deliberado. E registrou-*

*se a palavra “supostamente” porque não existe nenhuma comprovação de que esse tal comunicado tenha sido publicado ou veiculado na imprensa, ou mesmo sido afixado em algum lugar de acesso público, muito menos que tenha sido objeto de notificação pessoal do autor, o que era imprescindível para possibilitar a ele o exercício das referidas garantias constitucionais. Em suma, ele existe somente nestes autos.*

*(...)*

*Conclui-se, do exposto, que a ré deveria, mas não o fez, ter submetido a fiscalização das contas do autor ao devido processo legal, permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não o fazendo cometeu irregularidade formal, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta, o que permite seja feita a revisão pelo Judiciário, tal como anteriormente salientado.*

*Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o para anular o Decreto Legislativo n. 340/2009 da Câmara Municipal de Bebedouro, e tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela in initio. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, par. 4º)”*

*Daí o inconformismo da Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 460 e seguintes) requerendo a reforma do julgado na suposição de que “a abertura de nova fase instrutória na fase final de julgamento das contas, isto é, no Poder Legislativo, implicaria em prejuízo ou superação da apreciação prévia da Corte de Contas, conforme muito bem observado...”*

*(...)*

*Diante do exposto, portanto, não há como ser acolhida a tese inaugural, sob pena de ofensa aos dispositivos legais específicos que regem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

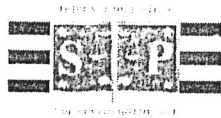
*o processo de tomada de contas do Chefe do Poder Executivo, tal como estabelecido na Lei Complementar nº 70, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tudo balizado no art. 21 da Constituição Federal.”*

Com razão, no entanto.

Aliás, esse também é o entendimento desta C. Corte de Justiça em caso análogo ao dos autos:

*“O § 2º do art. 31 da CF esclarece que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal Bem por isso, explica Hely Lopes Meirelles ter sido criado, no caso, para as contas do município, um sistema misto em que o parecer prévio do Tribunal de Contas é vinculante para a Câmara de Vereadores até a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terços de seus membros, passando, daí por diante, a ser meramente opinativo e rejeitável pela maioria qualificada do Plenário. Desse mesmo teor é a lição de Pinto Ferreira, in Comentários à Constituição Brasileira, 2º vol., Saraiva, 1990, pág. 282, reproduzida a fls. 11. O parecer do Tribunal de Contas do Estado vale, por consequência, como decisão enquanto a Câmara não o substituir por seu julgamento qualificado pelo quorum constitucional. Isso significa que eventual nulidade ou anulação do decreto legislativo, que acolheram os pareceres do TCE, não transmudaria em aprovadas as contas prestadas naquele exercício. Permaneceriam rejeitadas, sem que pudesse disputar novo cargo político, eletivo.*

*Há precedentes desta Corte contrários ao impetrante. Na Apel. Cível 247.984.5/0, relatada pelo Des. Alberto Gentil, "... o julgamento das contas do Prefeito é um processo complexo - tem início no Tribunal de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Contas, onde se dá a respectiva instrução e o exercício da ampla defesa. O julgamento político ocorre perante a Câmara Municipal, que as aprovará ou as rejeitará". Neste mesmo sentido: "Prefeito Municipal - Prestação de Contas - Rejeição pela Câmara Municipal - Processo Legislativo - Não incidência, na hipótese, dos princípios da ampla defesa e do contraditório - Defesa, ademais, que deve ser desenvolvida perante o Tribunal de Contas - Ação improcedente - Recurso não provido" (JTJ 162/106).(grifo nosso)*

*Há, ainda, substancial precedente desta Câmara, da lavra do Ilustre Des. Antônio Celso Aguilar Cortez - Ap. 210.123.5/6-00, que, se reportando à lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, p. 600), bem explica que as contas são julgadas pela Câmara de Vereadores, que, apenas pelos votos de dois terços de seus membros, pode rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, de modo que esse parecer é vinculante na falta da rejeição por aquela maioria qualificada, vale como decisão se não for substituído". E, nessa linha, continua: "o julgamento da Câmara independe de motivação ou comprovação em novo procedimento. Os vereadores, com o número legal de presentes a cada uma das sessões indicadas, apreciou os pareceres prévios do Tribunal de Contas, acolheu esses pareceres e rejeitou as contas". "Não tem amparo legal a pretensão de novo procedimento com observância de contraditório e/ou ampla defesa, uma vez que não se pode estabelecer um contraditório entre o apresentador das contas e o órgão auxiliar técnico da Câmara de Vereadores. O julgamento é político, tanto que o parecer pode ser recusado, porém por maioria que não foi alcançada no presente caso." (grifo nosso)*

*Enfatize-se, ademais, que o julgamento das contas, o acolhimento ou não do parecer prévio, oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado, foi atribuído ao Legislativo Municipal, sem que o Judiciário possa se*



*substituir e dar como boas ditas contas. O princípio da tripartição impede a usurpação de poderes.”* (Apelação nº 888.701.5/4, rel. Des. Urbano Ruiz, j. 26/10/2009).

No mesmo sentido eis o entendimento desta C.Câmara assim:

**“AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – Rejeição de contas do Prefeito e Vice-Prefeito, em sessão da Câmara Municipal, tendo havido oportunidade de defesa em âmbito da Edilidade (além daquela ocorrida perante o E. Tribunal de Contas) com notificação pessoal e oferecimento de defesa escrita, analisada pela Comissão de Finanças e pelos Edis na Sessão de Julgamento determinam reconhecer que inexistiu o alardeado cerceamento de defesa. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.”**

(...)

*O recurso interposto está fadado ao insucesso. Com efeito, analisadas as contas da Prefeitura na gestão comandada pelo apelante pelo E. Tribunal de Contas, foi elaborado parecer recomendando sua rejeição, e enviado o parecer à Câmara Municipal, instaurado o competente procedimento, foi o apelante notificado para extrair cópias e formalizar a defesa que entendesse cabível, no prazo de quinze dias, consoante se auffer de fls. 44. A notificação foi pessoalmente recebida em 26/09/2002.*

*Em sequência, o apelante formalizou tempestivamente a defesa escrita de fls. 45/48, seguindo-se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara, propondo a rejeição das contas do Prefeito e Vice-Prefeito, mencionando especificamente as defesas apresentadas por Calos Alberto Decandio (Prefeito) e Amilde Gouvêa (Vice-Prefeito), este último o agora apelante (fls. 49/50).*





*Logo após, foi apreciada a questão na 16ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, consoante se aúfere da ATA nº 022/2002 -- fls. 32/40 -- oportunidade em que os Vereadores presentes à sessão efetivamente debateram a rejeição das contas, fazendo menção à defesa apresentada pelo agora apelante, em demonstração de que suas alegações foram objeto de meditação. Basta para tanto conferir as afirmações constantes de fls. 34, 35 e 36. Insta notar, ainda, que na defesa administrativa formalizada por escrito pelo recorrente perante a Edilidade, não foi requerida qualquer prova a ser produzida. Estes documentos foram acostados aos autos pelo próprio recorrente, junto à sua petição inicial.(grifo nosso)*

*Foi, portanto, exercido direito de defesa perante a Edilidade, e não somente perante o E. Tribunal de Contas, diferentemente do que pretende fazer crer o apelante que, tendo ciência da rejeição de suas contas e instado a se manifestar, fê-lo por escrito, sem trazer à lume qualquer elemento novo ou concreto.*

*A ampla oportunidade de defesa gizada pela Carta Magna diz respeito à ciência inequívoca dos fatos e concreta oportunidade de manifestação, além de incontestável apreciação da resposta ofertada, e isto de fato aconteceu, apesar de não ter o recorrente obtido o resultado almejado.*

*Isto posto, nego provimento ao recurso e confirmo a muito bem lançada decisão recorrida, de lavra do eminente Juiz Lucas Figueiredo Alves da Silva.”(Apelação Cível nº 994.08.144989-9 (antigo 834.886.5/7-00), Relator Des. Regina Zaquía Capistrano da Silva, 1ª Câmara de Direito Público)*

Em sendo assim, verifica-se no TC 002.818/026/05, relativo às contas do exercício de 2005 (documentos em anexo), que foi dada oportunidade de ampla defesa ao autor, com o estabelecimento, inclusive, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório, conforme previsto nos artigos 27 e seguintes da LC nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Municipal de Bebedouro (vide fls. 64 dos autos), cumprindo requisito constitucional.

Diante desse quadro, só restaria prover-se o recurso da ré; com inversão dos ônus sucumbenciais.

**CASTILHO BARBOSA**

**Relator vencido**

Apelação nº 0004650-25.2010.8.26.0072 - Voto nº 28.101

508  
A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO


Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Público  
Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 849  
1º andar - sala 104 - Tel. 3101-9019  
CEP 01317-001 - SÃO PAULO/SP

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em

10/10/2013.


São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉA MARTINES DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário  
Matrícula 354.172

**REMESSA**

Remeto os presentes autos à Vara de Origem - Jorum de  
Bexdouro / 2ª Vara Judicial

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉA MARTINES DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário  
Matrícula 354.172

575  
C

**PODER JUDICIÁRIO**  
BEBEDOURO - SÃO PAULO

Proc. n. 905/12

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELIO DE ALMEIDA BASTOS contra CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, objetivando o autor o reconhecimento da nulidade do procedimento referente ao julgamento das contas do exercício de 2007 com conseqüente invalidação do Decreto Legislativo n. 363/2010, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Foram juntados documentos com a petição inicial.

2. Deferida a liminar (fls. 284 e verso), cuja decisão foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 569/572, a ré apresentou contestação a fls. 288/291, sustentando ausência de base causal uma vez que a oportunidade para o exercício do direito de defesa foi dada ao autor pelo órgão vistor das contas, tornando-se desnecessária a abertura de prazo para defesa no âmbito da Câmara Municipal, de modo a comprometer a pretensão deduzida.

3. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 581/583).

É o relatório.



536  
C

4. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na exata dimensão normativa do art. 330, I, do CPC.

5. Procede a ação.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas (cf. **AgRg no RE n. 414.908/MG, Rel. Min. Ayres Britto, AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. Menezes Direito e RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello**).

Conforme expressamente consignado pelo Ministro CELSO DE MELLO, no **juízo do RE 235.593/MG**, a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, razão pela qual está subordinada à necessária observância dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

6. Sob tal perspectiva jurídica, em recente julgamento do **Recurso Extraordinário n. 682.011-SP**, Relator Ministro CELSO DE MELLO, ocorrido em 08.06.2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. Em

5

consequência, proveu o recurso e julgou procedente a ação anulatória ajuizada por Paulo Roberto Gomes Mansur, ex-prefeito de Santos.

7. E no caso concreto, resultou como **fato incontroverso** a ausência de notificação do autor para apresentação de defesa e, em ato posterior, para comparecimento à sessão de julgamento, ensejando a procedência da ação anulatória.

8. Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade do **Decreto Legislativo n. 363/2010**, consolidando os efeitos e tornando definitiva a liminar deferida a fls. 284 e verso e mantida pelo v. Acórdão de fls. 569/572. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas, ante isenção legal.

9. Sujeita a sentença ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público, após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário.

P.R.I.

Bebedouro, 24 de maio de 2013.

NEYTON FANTONI JÚNIOR  
Juiz de Direito

6  
7  
Registro: 2014.0000050622

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0005560-81.2012.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido HELIO DE ALMEIDA BASTOS.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4ª CÂMARA

REEXAME NECESSÁRIO N° 0005560-81.2012.8.26.0072

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS (autor)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (ré)

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BEBEDOURO

VOTO N° 1.725

REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DESCONSTITUTIVA (ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO) - Hipótese em que o decisum de primeiro grau julgou procedente a pretensão anulatória, desconstituindo o ato administrativo que rejeitou as contas apresentadas pelo vice-prefeito/autor, em virtude de não observação das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa - necessidade de aferição do real conteúdo econômico do direito controvertido, para fins de cabimento da remessa oficial - valor inferior aos 60 salários mínimos - inteligência do §2º, do art. 475, do CPC - inadmissibilidade recursal. Recurso ex officio não conhecido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário, advindo de r. sentença de primeiro grau que, nos autos da "ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar" promovida por HELIO DE ALMEIDA BASTOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, julgou procedente a pretensão inicial, "para declarar a nulidade do Decreto Legislativo n° 363/2010" que ratificou a rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito de Bebedouro, anteriormente reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

633

por considerar que a Edilidade, no procedimento administrativo, não observou as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, consoante r. sentença de fls. 587/589, cujo relatório se adota.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso pelas partes (fl. 592), subiram os autos em reexame necessário (fl. 593), com fundamento no art. 475, I, do CPC.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Ocorre que, pelo que se depreende do conteúdo da r. sentença de primeiro grau, o recurso oficial não merece ser conhecido.

Pois bem. O reexame necessário não corresponde à espécie própria de recurso, mas, conforme lição de FREDIE DIDIER JR., apresenta-se como condição de eficácia da sentença, condicionando a produção dos efeitos contidos no comando judicial a "(...) sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida à reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia"<sup>1</sup>.

Assim, dispõem os incisos do art. 475, do CPC, sobre os casos necessariamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição, inclusive com possibilidade de avocação (ex

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 3, 5ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 449.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

6004

officio) pelo órgão judicante *ad quem* (§1º), a saber:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

Tais regras, no entanto, encontram limites na disposição dos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo normativo, cuja literalidade prevê:

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

A respeito do primeiro critério de exclusão da remessa obrigatória, pautada sob um critério *retione valori*, ministra o exímio jurista ARAKEN DE ASSIS:



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

606

art. 475, do CPC, muito embora atualizado (R\$ 1.071,63 fl. 589).

Ademais, seguindo o critério legal para aferição do benefício econômico visado na demanda (art. 258, do CPC), cumpre registrar que a pretensão inicial desconstitutiva tinha por objeto apenas garantir ao ex-Prefeito a viabilidade de candidatura para as eleições seguintes, não sendo crível supor-se que esta espécie de "benefício econômico", ainda que associada ao valor da verba honorária sucumbencial (R\$ 3.000,00) supera o obstáculo quantitativo imposto pela expressão "excedente a 60 salários mínimos" (R\$ 40.680,00).

Desta forma, respeitada a remessa oficial determinada pelo Juízo "a quo", não se vislumbra qualquer hipótese para seu cabimento, o que inviabiliza o seu conhecimento por este Tribunal.

Confiram-se julgados acerca da matéria, com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA.  
POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO.  
ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.

II - Não é cabível o reexame necessário quando



602

a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n° 877.007/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.09.2007).

"Processual civil - Reexame necessário Valor da causa e da condenação que não alcançam o piso legal - Não conhecimento. Processual civil - Recurso - Apelação - Identidade absoluta entre o contido na contestação e nas razões recursais - Descabimento Ofensa ao princípio da dialeticidade Apelação não conhecida". (Apelação Cível n° 0015464-43.2005.8.26.0114, Rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29.06.2011).

"Apelação Cível - Previdenciário - Caixa Beneficente da Polícia Militar - Custeio de assistência médica e odontológica prestada pela Cruz Azul de São Paulo - Sentença que julgou procedente a demanda - Recursos Oficial e voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Recurso Oficial não conhecido porque não superado o valor de alçada, consoante inteligência do art. 475, § 2º, do CPC - (...) Descabida a contribuição de 2% dos vencimentos e proventos - Obrigatoriedade prevista na Lei Estadual n° 452/74 - Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 - Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória - (...) - Recurso Oficial não conhecido - Preliminar rejeitada - Recurso voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo parcialmente provido, homologando-se o pedido de desistência do autor Augusto Apolinário Silva". (Apelação Cível n°



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

9108625-63.2009.8.26.0000, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2011).

Em suma, não sendo o caso de reexame necessário da r. sentença de primeiro grau, de acordo com os fundamentos retro transcritos, nada obsta a que o *decisum* produza seus regulares efeitos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso oficial, uma vez não vislumbrada a hipótese de cabimento, inexistindo óbice a que a r. sentença de primeiro grau produza seus regulares efeitos.

PAULO BARCELLOS GATTI  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária  
4ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário - nº 0005560-81.2012.8.26.0072

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 10/03/2014.  
São Paulo, 10 de abril de 2014.

PI JOSÉ AUGUSTO

Monica Yukie Fujimoto Delboni - Matrícula: M815508  
Supervisora

**REMESSA**

Remeto os presentes autos a 1ª. Vara Judicial da Comarca de *Bebedouro*.  
São Paulo, 10 de abril de 2014.

PI JOSÉ AUGUSTO

Monica Yukie Fujimoto Delboni - Matrícula: M815508  
Supervisora

**PODER JUDICIÁRIO**  
BEBEDOURO - SÃO PAULO

441  
C

Proc. n. 1006/12

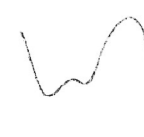
Vistos, etc.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELIO DE ALMEIDA BASTOS contra CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, objetivando o autor o reconhecimento da nulidade do procedimento referente ao julgamento das contas do exercício de 2008 com conseqüente invalidação do Decreto Legislativo n. 375/2011, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Foram juntados documentos com a petição inicial.

2. Deferida a liminar (fls. 407 e verso), a ré apresentou contestação a fls. 411/414, sustentando ausência de base causal uma vez que a oportunidade para o exercício do direito de defesa foi dada ao autor pelo órgão vistor das contas, tornando-se desnecessária a abertura de prazo para defesa no âmbito da Câmara Municipal, de modo a comprometer a pretensão deduzida.

3. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 438/439).

É o relatório.



442  
R

4. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na exata dimensão normativa do art. 330, I, do CPC.

5. Procede a ação.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas (cf. **AgRg no RE n. 414.908/MG, Rel. Min. Ayres Britto, AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. Menezes Direito e RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello**).

Conforme expressamente consignado pelo Ministro CELSO DE MELLO, **no julgamento do RE 235.593/MG**, a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, razão pela qual está subordinada à necessária observância dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

6. Sob tal perspectiva jurídica, em recente julgamento do **Recurso Extraordinário n. 682.011-SP**, Relator Ministro CELSO DE MELLO, ocorrido em 08.06.2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. Em consequência, proveu o recurso e julgou procedente a ação anulatória ajuizada por Paulo Roberto Gomes Mansur, ex-prefeito de Santos.



443  
C

7. E no caso concreto, resultou como **fato incontroverso** a ausência de notificação do autor para apresentação de defesa e, em ato posterior, para comparecimento à sessão de julgamento, ensejando a procedência da ação anulatória.

8. Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade do **Decreto Legislativo n. 375/2011**, consolidando os efeitos e tornando definitiva a liminar deferida a fls. 407 e verso. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas, ante isenção legal.

9. Sujeita a sentença ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público, após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário.

P.R.I.

*Uma ótima tarde*

Bebedouro, 01 de novembro de 2012.

  
NEYTON FANTONI JÚNIOR  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000407903

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0006081-26.2012.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido HELIO DE ALMEIDA BASTOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEIRETTI DE GODOY (Presidente), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

**Peiretti de Godoy**

RELATOR

Assinatura Eletrônica



REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006081-26.2012.8.26.0072

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDO: HELIO DE ALMEIDA BASTOS

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro

Juiz de Direito prolator da sentença: Neyton Fantoni Júnior

VOTO Nº 20.708

ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO -  
Decisão da Câmara Municipal que acolheu parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado, declarando irregular a conta do então Prefeito Municipal de Bebedouro, ora autor, relativo ao exercício de 2008 -  
Necessidade de observância das garantias constitucionais - Cabe ao Poder Judiciário controlar os atos do legislativo que, no exercício da função administrativa/judicial, não respeitem o princípio do devido processo legal e da ampla defesa - Sentença mantida - Reexame desacolhido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Helio de Almeida Bastos contra a Câmara Municipal de Bebedouro, buscando a nulidade do Decreto Legislativo nº 375/2011, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal relativo ao exercício de 2008, no período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Deferida a antecipação da tutela “para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 375/2011”. (fl.407)

A r. sentença de fls.441/443 julgou procedente a ação.

Não há recurso voluntário, subindo os presentes autos somente por força do reexame necessário.

Distribuídos os autos a esse Relator por prevenção, a decorrer do Agravo de Instrumento nº 0154450-81.2012.

*É o relatório.*

Dos elementos dos autos verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desaprovou as contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Bebedouro (TC 001936/026/08), época em que o autor exercia o cargo de Prefeito. E a Câmara Municipal confirmou o parecer conclusivo do Tribunal de Contas, rejeitando as contas, conforme se verifica no Decreto Legislativo nº375, de 15 de agosto de 2011. (fl.384)

Não há dúvida de que cabe ao Legislativo julgar e fiscalizar as ações do executivo. Contudo, ao fazê-lo, é imprescindível a instalação do contraditório administrativo, possibilitando-se ao interessado os meios de defesa constitucionalmente garantidos.

Nessa esteira, a Suprema Corte:

*"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA*



*CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das Contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 16/03/2.001).*

No caso em análise, o autor não foi notificado para apresentação de defesa e para comparecer à sessão de julgamento.

Em razão disso, pode ser considerado ilegal o ato administrativo elaborado em descumprimento com o princípio do devido processo legal e do contraditório.

Essa Casa já se manifestou nesse sentido:

*"Ação declaratória - Prefeito Municipal - Rejeição das contas pela Câmara de Vereadores - Cerceamento de defesa no*



*procedimento legislativo - Oportunidade para defesa e contrariedade ao conteúdo do parecer do Tribunal de Contas -Regular procedimento no Tribunal de Contas, mas não na Câmara Municipal - Ausência de possibilidade de oferecer defesa - Nulidade reconhecida - Sentença reformada – Recurso provido, com observação.” (Apelação Cível nº 527.954-5/4, Décima Terceira Câmara, Rel.Des.Borelli Thomaz, j.16/12/2009)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - Parecer do Tribunal de Contas pela rejeição de contas do Prefeito - Defesa realizada somente perante o Tribunal de Contas - Decisão da Câmara Municipal que acolhe parecer sem garantir a oportunidade de ampla defesa e do contraditório – Cerceamento de defesa - Nulidade do Decreto Legislativo - Ação julgada procedente - Recurso desprovido.”(Apelação Cível nº937.214-5/2, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.Des.José Habice, j.14/12/2009)*

Escorreita, pois, a r.sentença.

Com essas considerações, não se conhece do recurso.

**PEIRETTI DE GODOY**

**Relator**



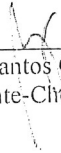
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.6.2 - Seção de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público  
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - CEP:  
1317905 - São Paulo/SP -  
tel. 3101.9054 - [sj4.6@tjsp.jus.br](mailto:sj4.6@tjsp.jus.br)

Recxame Necessário - nº 0006081-26.2012.8.26.0072

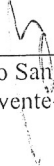
**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 27/08/2013.  
São Paulo, 11 de outubro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Roberto Santos Guimaraes  
Escrevente-Chefe

**REMESSA**

Remeto os presentes autos a 1ª. Vara Judicial da Comarca de Bebedouro  
São Paulo, 11 de outubro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Roberto Santos Guimaraes  
Escrevente-Chefe

**Saul Prudente de Oliveira**

---

**De:** Câmara Municipal de Bebedouro S.P. [camara@camarabebedouro.sp.gov.br]  
**Enviado em:** sexta-feira, 17 de fevereiro de 2012 09:58  
**Para:** Dr. Salvatti; Paulo Chiaroni; Ivete Spada; Ivete Spada; Ivete (Câmara); Denilson Fajan; Saul (Câmara Bebedouro); Vereador Tota; Vereador Tota; Vereador Sensei; Vereador Sebastiana; Vereador Sebastiana; Vereador Paulo Bianchini; Vereador Nelson Sanchez; Vereador Nelson; Vereador Mestre Rodrigo; Vereador Jesus Martins; Vereador Jesus Martins; Vereador Jesus Martins; Vereador Chanel; Vereador Carlinhos; Vereador Carlinhos >; Vereador Antonio Sampai  
**Assunto:** Contas do ex-prefeito Hélio Bastos na Justiça //// Assessoria de Imprensa

## Deu no Diário Oficial do Estado

**Tribunal de Justiça anula decreto legislativo  
que rejeitou contas do ex-prefeito Hélio de  
Almeida de Bastos. Decreto Legislativo n.  
346/2009**

O ex-prefeito entrou na Justiça alegando que não foi permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Veja a decisão abaixo:

D O E - Edição de 27/01/2012

T.J. - SP

### **BEBEDOURO Cível 2º Vara Cível**

072.01.2010.004650-5/000000-000 - nº ordem 886/2010 - Outros Feitos Não Especificados - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR - HELIO DE ALMEIDA BASTOS X CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - Vistos. **HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, qualificado nos autos, propôs **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, visando à obtenção de provimento judicial que reconheça e declare a nulidade de um Decreto Legislativo por esta editado, cujo objeto se refere à rejeição de suas contas, enquanto **prefeito municipal**. Para amparar essa pretensão alegou, em síntese, que o procedimento adotado pela ré, para edital referido Decreto, não observou o devido processo legal, na medida em que não lhe permitiu exercitar seu direito de defesa nem garantiu o contraditório, garantias previstas constitucionalmente para qualquer tipo de processo. Com essa conduta, a ré praticou ilegalidade, que deve ser corrigida e afastada. Postulou, assim, a procedência da pretensão. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré foi citada regularmente, tendo



apresentado resposta à pretensão deduzida na inicial, sob forma de contestação, pela qual rebateu os argumentos ali despendidos, sustentando que no âmbito do Legislativo local não havia necessidade de reabrir oportunidade de instrução, para produção de prova, uma vez que ao autor já foi permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto tramitou o processo perante o Tribunal de Contas do Estado. Com base nisso, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes, intimadas para especificar provas, revelaram expresso desinteresse pela instrução. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na inicial, tal como já sinalizado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, comporta acolhimento, na medida em que evidenciado o descumprimento, pela ré, das regras constitucionais que garantem a todos a observância do due process of law em qualquer tipo de processo, com a segurança de poder exercitar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LX). Naquela decisão, de cujo conteúdo se extrai a consideração de que a intervenção judicial somente se dá para a correção de irregularidades formais do processo conduzido pelo Legislativo, sem qualquer incursão no mérito do ato administrativo, restou consignado que "a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos é incita- do modelo jurídico vigente em nosso ordenamento, porém, em determinadas hipóteses, como a que aqui é tratada, esse controle tem natureza restritiva, impondo-se a anotação de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se em matéria de competência primária do Poder Legislativo Municipal tal como se apresenta a discussão e final deliberação sobre as contas do Poder Executivo. Ao Poder Judiciário cabe tão somente aquilatar se houve estrita observância das formalidades legais de tal procedimento, sem adentrar no mérito das deliberações (...). Em tais condições, o que se deve ter em mente é que se sujeita ao controle judicial o aspecto formal do ato, se ele foi praticado com base em motivos hábeis à recusa das contas do autor e se foram observadas as garantias do devido processo legal ..." (fls. 48/49). Estabelecidas essas premissas, tem-se que a questão controvertida restou devidamente delineada na inicial, tendo os elementos trazidos aos autos demonstrado que a ré não cumpriu as formalidades legais para a edição do Decreto impugnado. Na verdade, pelo que se verifica da documentação por ela própria juntada aos autos, ao autor não foi dado sequer conhecimento formal sobre o procedimento instaurado, já que, em termos de publicidade do ato administrativo, há somente um "comunicado" (fls. 437), supostamente dando ciência à população em geral sobre o que seria deliberado. E registrou-se a palavra "supostamente" porque não existe nenhuma comprovação de que esse tal comunicado tenha sido publicado ou veiculado na imprensa, ou mesmo sido afixado em algum lugar de acesso público, muito menos que tenha sido objeto de notificação pessoal do autor, o que era imprescindível para possibilitar a ele o exercício das referidas garantias constitucionais. Em suma, ele existe somente nestes autos. Ao analisar a questão que aqui se controverte, Régis Fernandes de Oliveira (in Curso de Direito Financeiro, RT, 2006, p. 506), leciona: "Interessante questão surgiu recentemente, qual seja, a de terem sido as contas aprovadas pelo Tribunal respectivo e serem rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Seria cabível instaurar-se junto à Câmara o contraditório, assegurando-se a ampla defesa. A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Há, efetivamente, o controle das contas pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF). A doutrina já vinha se manifestando pela necessidade de instaurar-se perante a Câmara o contraditório, assegurando-se ao ex-Prefeito a

garantia da plenitude da defesa. Os argumentos são os de que a competência da Câmara para apreciação das contas demanda julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução deve atender às exigências constitucionais. O direito de defesa não se esgota perante o Tribunal de Contas." (sem destaques no original). Não destoia desse entendimento, antes, o reforça, decisão proferida monocraticamente pelo E. Ministro Celso de Mello a respeito da matéria: "O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, apresenta uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório..." (STF, REx n.235.593/MG, j. 31.3.2004, DJU de 22.4.2004, p. 64). No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, recentes julgados confirmam esse posicionamento, tal como se vê a seguir: "Prefeito Municipal - Postulação de reconhecimento de nulidade de processo e consequente decreto legislativo que acolheu o parecer do Tribunal de Contas rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder oportunidade de defesa perante a própria Câmara Municipal - Garantia da ampla defesa e do contraditório - Nulidade reconhecida - Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal - Recurso Provido" (AC n. 0001469- 51.2010.8.25.0028, Aparecida, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 19.09.2011). No mesmo sentido, dentre vários outros: AC n. 0000616-43.2010.8.26.0157, Rel. Des. Ângelo Malanga, j. 22.11.2011; AC n. 9102313-08.2008.26.0000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 06.07.2011; AC n. 0269468-58.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franklin Nogueira, j. 26.07.2011; AC n. 9181768- 27.2005.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Palu. Conclui-se, do exposto, que a ré deveria, mas não o fez, ter submetido a fiscalização das contas do autor ao devido processo legal, permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não o fazendo, cometeu irregularidade formal, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta, o que permite seja feita a revisão Judiciário, tal como anteriormente salientado. **Isso posto, julgo PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, fazendo-o para anular o Decreto Legislativo n. 340/2009 da Câmara Municipal de Bebedouro, e tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela in initio litis. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Bebedouro, 17 de janeiro de 2012. Amílcar Gomes da Silva. - Juiz de Direito - Custas de Preparo: R\$ 92,20; Porte de Remessa: R\$ 75,00. Em 24/01/12, quando do pagamento, favor atualizar. - ADV WILTON LUIS DA SILVA GOMES OAB/SP 220788 - ADV ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI OAB/SP 112825

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem.

Verificado por AVG - [www.avgbrasil.com.br](http://www.avgbrasil.com.br)

Versão: 10.0.1424 / Banco de dados de vírus: 2112/4814 - Data de Lançamento: 02/16/12

## Saul Prudente de Oliveira

---

**De:** Câmara Municipal de Bebedouro S.P. [camara@camarabebedouro.sp.gov.br]  
**Enviado em:** sexta-feira, 17 de fevereiro de 2012 09:43  
**Para:** Denilson Fajan; Saul (Câmara Bebedouro); Vereador Tota; Vereador Tota; Vereador Sensei; Vereador Sebastiana; Vereador Sebastiana; Vereador Paulo Bianchini; Vereador Nelson Sanchez; Vereador Nelson; Vereador Mestre Rodrigo; Vereador Jesus Martins; Vereador Jesus Martins; Vereador Jesus Martins; Vereador Chanel; Vereador Carlinhos; Vereador Carlinhos >; Vereador Antonio Sampaio  
**Assunto:** Deu no Diário Oficial do Estado

D O E - Edição de 23/01/2012

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 3

#### Ministério do Trabalho e Emprego

#### SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO EXTRATOS DE CONVÊNIOS

Espécie: Convênio N° 767999/2011. Convenientes: Concedente : **MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**, Unidade Gestora: 380908, Gestão: 00001. Conveniente : PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, CNPJ n° 45.709.920/0001-11. Qualificação social e profissional na área de Serviços, de **535 educandos em 18 turmas**, para o(s) curso (s) : almoxarife, auxiliar de cozinha, cuidador de idosos, garçom, informática básica e recepcionista, divididos em 17 turmas com 30 educandos e 1 turma com 25 educandos, totalizando 535 educandos.. Valor Total: **R\$ 544.236,00**, Valor de Contrapartida: R\$ 44.352,00, Crédito Orçamentário: PTRES: 28581, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 33404, Num Empenho: 2011NE800896. Vigência: 30/12/2011 a 30/12/2012. Data de Assinatura: 30/12/2011. Signatários: Concedente : ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER, CPF n° 082.558.257-11, Conveniente : JOAO BATISTA BIANCHINI, CPF n° 071.376.858-46.  
(SICONV(PORTAL) - 20/01/2012)

---

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem.

Verificado por AVG - [www.avgbrasil.com.br](http://www.avgbrasil.com.br)

Versão: 10.0.1424 / Banco de dados de vírus: 2112/4814 - Data de Lançamento: 02/16/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-6

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2009

**SISCAM**  
*Pauta*

Of. U.R.-6 nº 024/2009  
Ref. TC-2818/026/05

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
**PROT: 17000/2009**  
DATA: 29/01/2009 HORA: 12:50:13  
ORIG: TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DE SÃO PAULO  
ASS.: OF.U.R.-6 Nº 024/2009-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-REF.TC-2818/026/05  
RESP: IVETE SPADA LEITE

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de Prestação de Contas, bem como o (s) anexo (s) a ele vinculado (s), os Acessórios I, II e III, e o respectivo Parecer Prévio, emitido pela E. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 16/10/2007, e do Parecer referente ao Pedido de Reexame, emitido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 15/10/2008 relativos às contas do exercício de 2005 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

<b>CÂMARA MUNICIPAL BEBEDOURO</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
DATA: 29 / 01 / 2009	HORA: 12:50
ASSUNTO: Ref. TC - 2818/026/05	
ORIGEM: Tribunal de Contas - S.P.	
Diretora Legislativa	

atenciosamente

*[Assinatura]*  
FLÁVIO HENRIQUE PASTRE  
Diretor Técnico de Divisão Subst.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

RELACAO DE REMESSA

DE - UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
 A - CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 BEBEDOURO

NRO.- 116/2009

DATA - 27/10/09

INUM.I	IORD.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROC.	EXPEDIENTE
I	I	CONTAS MUNICIPAIS	I	I
I	I		I	I
I	1 I		I	I 0000000002818/2009
I	I		I	I
I	I	INTERESSADO :	I	I
I	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	I	I
I	I		I	I
I	I	***** M O T I V O *****	I	I
I	I	REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL	I	I
I	I		I	I VOL. 1 2
I	I		I	I
I	I	ACOMPANHA	I	I 0000000000955/2009
I	I		I	I
I	I		I	I <b>TOTAL ANEXOS 6</b>
I	I		I	I
I	I	ACESSORIO - EM ORDEM CRONOLOGICA	I	I
I	I		I	I
I	2 I		I	I 0000000002818/2009
I	I		I	I
I	I	INTERESSADO :	I	I
I	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	I	I
I	I		I	I
I	I	***** M O T I V O *****	I	I
I	I	ACOMPANHA	I	I
I	I		I	I
I	I		I	I <b>TOTAL ANEXOS 0</b>
I	I		I	I
I	I		I	I

RELACAO DE REMESSA

DE - UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
 A - CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 BEBEDOURO

NRO.- 116/2009

DATA - 27/12/09

INUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
IORD.I		EXPEDIENTE	
I	I ACESSORIO - 2 APLICACAO NO ENSINO	I	I
I	I	I	I
I 3	I	I 0000000002818/2009	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I VOL. 1 2	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS	I 0
I	I	I -----	I
I	I	I	I
I	I ACESSORIO - 3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	I	I
I	I	I	I
I 4	I	I 0000000002818/2009	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS	I 0
I	I	I -----	I
I	I	I	I

RECEBIDO EM 29/01/2009

POR: \_\_\_\_\_



Ivete Spada Leite  
 Diretora

Projeto de Decreto Legislativo n° 05/2009



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 18 DE MAIO DE 2009**

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2005 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que específica.**

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

#### **Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2005.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

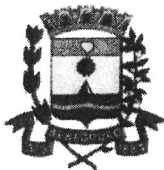
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de maio de 2009.

**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

**Carlos Renato Serotine**  
**1º SECRETÁRIO**

**Carlos Alberto Costa**  
**2º SECRETÁRIO**

Projeto de Decreto Legislativo n° 05/2009



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 18 DE MAIO DE 2009**

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2005 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.**

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

#### **Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2005.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de maio de 2009.

**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

**Carlos Renato Serotine**  
**1º SECRETÁRIO**

**Carlos Alberto Costa**  
**2º SECRETÁRIO**







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 18 DE MAIO DE 2009

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2005 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.**

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

### Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2005.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de maio de 2009.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Carlos Renato Serotine**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Carlos Alberto Costa**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2009**  
**Rejeita as contas relativas ao exercício 2005 do Poder Executivo municipal**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **VOTO DO PRESIDENTE**

Cuida o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2009, da rejeição das contas da Prefeitura municipal no exercício 2005, com base no relatório final do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos apontamentos, em síntese, são: (1) a falta de quitação dos precatórios conforme sistemática prevista na Constituição Federal, (2) o aumento do endividamento do município e, por fim, (3) outras falhas de formalidades.

Ao analisar o relatório final do Exmo. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga tem-se que a conclusão pela rejeição das contas está fundada nos dois primeiros apontamentos, restando ao terceiro pouca ou nenhuma relevância, tanto que praticamente não há citação, tampouco argumentação a respeito, de modo que a matéria deve ficar restrita à análise dos dois primeiros aspectos.

### **DA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

De pronto, tem-se que considerar a quitação dos precatórios sob dois cenários: um primeiro com a existência de uma elevada dívida, onde há um único precatório de valor pouco superior a R\$ 1,5 milhão, e o montante total próximo de R\$ 2,5 milhões; e segundo, sem o mencionado precatório, posto que a discussão ainda pendente no Poder Judiciário, e o montante total limitado a R\$ 1 milhão.

A Prefeitura municipal comprovou a pendência do precário de elevado valor e o cenário considerado pela Corte de Contas foi o descrito em segundo lugar.

Pois bem, a sistemática constitucional exige que o Poder Público quite as dívidas do exercício e também 10% dos exercícios anteriores (Art. 78 ADCT), assim cumpria à Prefeitura quitar as dívidas do exercício mais um décimo dos exercícios remanescentes, contudo isso não aconteceu. Ocorre que a Prefeitura não quitou porque não houve condições para tanto e esses motivos não foram considerados. Ora, o fato de ser o primeiro ano do mandato, o desconhecimento da exata condição econômico-financeira das contas públicas quando a assunção do cargo, a situação

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3348-9200**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

econômica do país e do município à época, enfim, se era realmente possível o cumprimento da meta estabelecida na Constituição Federal.

De se estranhar que o voto do Exmo. Conselheiro tivesse feito menção à recomendação do Supremo Tribunal Federal sobre a “reserva do possível”, que é uma interpretação dada pela Corte Suprema aos casos em que o “plausível”, aquilo que o “bom senso” determina e deve ser fator preponderante, mas não a acolheu no momento da sua conclusão. A recomendação da Corte de Contas deveria ser pela aprovação e não pela rejeição.

Assim, diante das circunstâncias, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, discorda, respeitosamente, do relatório do Tribunal de Contas e vota pela aprovação das contas do exercício 2005.

## **DO ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO**

Sobre o aumento do endividamento do município, tem-se que a conclusão apresentada pelo Tribunal de Contas levou em consideração aspectos eminentemente formalistas, desconectadas da realidade dos municípios brasileiros, e de Bebedouro em específico.

Ora, o aumento do endividamento foi mínimo e decorrente da frustração do município na arrecadação que, embora pautadas em hipóteses corretas, não se verificaram ao longo do exercício. Entretanto, mesmo havendo o endividamento, as aplicações necessárias e previstas na Constituição Federal foram rigidamente cumpridas, como o percentual de aplicação na saúde (21,87%) e na educação (27,44%) e com folga, razão pela qual, no que diz respeito aos serviços prestados pelo município, o aspecto destacado pelo Tribunal de Contas não deve prosperar.

Também neste ponto, discordo do relatório do Exmo. Conselheiro e voto pela aprovação das contas, exercício 2005.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 15 de maio de 2009.

  
**RODRIGO DA SILVA (MESTRE RODRIGO)**  
**VEREADOR - PDT**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

r

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 17534/2009  
DATA: 22/04/2009 HORA: 13:09:25  
ORIG: COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
ASS: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2009

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2005 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2005.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de abril de 2009.

**Carlos Alberto Costa**  
RELATOR

*Em Segundo*  
**Rodrigo da Silva**  
PRESIDENTE

**Nelson Sanchez Filho**  
MEMBRO

APROVADO EM 18/05/09

07 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO**  
PRESIDENTE

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da Colenda 1ª Câmara na sessão realizada em 16/10/2007, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2005.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a aprovação da presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de abril de 2009.

  
**Carlos Alberto Costa**  
**RELATOR**

*Em Segundo*  
**Rodrigo da Silva**  
**PRESIDENTE**

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**MEMBRO**

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Contrário o (s) Vereador (es)

**RODRIGO DA SILVA**  
VEREADOR

**JESUS MARTINS**  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005.**


TC 002.818/026/05

Considerando a **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja sessão realizou-se em 16/10/2007 (fls. 270 e respectivo relatório às fls. 271/282 com o consequente parecer à fl. 283), bem como considerando a **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**, em sessão de 15/10/2008 (fl. 362), pelos votos dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho e notas taquigráficas seguintes (fls. 363/370) e do **PARECER** (fl. 372), conheceram do pedido de reexame, porém, quanto ao mérito negaram-lhe provimento eis que remanesceu o descumprimento do §1º, do art. 100, da Constituição Federal c.c. o art. 78 do ADCT, pois que a Municipalidade não saldou o mínimo dos precatórios exigíveis no exercício, conforme demonstrado às fls. 326/327. Ademais, remanesceu a infração ao §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois que foi constatado um déficit orçamentário de 3,65% e aumento do déficit financeiro acumulado de R\$4.110.914,74 em 2004 para R\$5.758.393,58 em 2005, além de um crescimento da ordem de 24,97% da dívida líquida de curto prazo, conforme demonstrado às fls. 327/328.

Assim é que diante desses fatores que culminaram com o **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2005, esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, exceto o Presidente Rodrigo da Silva, em cumprimento ao que dispõe o §2º, do artigo 225, do Regimento Interno, emite parecer no sentido de **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com a consequente **NÃO APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2005, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação pelo E. Tribunal, em razão do que elaborará o correspondente Projeto de Decreto Legislativo o qual será submetido ao Plenário.

É esse o PARECER da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 16 de abril de 2009.

  
Carlos Alberto Costa  
RELATOR

  
Nelson Sanches Filho  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

